



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2025.0000434531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2102641-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RE 1.344.400 (TEMA 1192) PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 30 de abril de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 2102641-95.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Ourinhos e Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos

Voto nº 52.191

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares nº 1.123, de 30 de março de 2022 e nº 1.159, de 31 de março, de 2023, do Município de Ourinhos. Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos - Suspensão. Tema de Repercussão Geral nº 1.192, do C. STF. Impossibilidade de cisão do julgamento. Precedente deste E. Órgão Especial. Determinado o sobrestamento do feito.

Trata-se de ação direta ajuizada pelo douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, na qual pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1.123, de 30 de março de 2022 e da Lei Complementar nº 1.159, de 31 de março de 2023, ambas do Município de Ourinhos, diplomas legais que dispõem sobre o reajuste de subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara do referido Município, para os anos de 2022 e 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Alega o autor, em suma, que as referidas leis violam aos arts. 5º, 111, 115, XI e XV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e aos arts. 29, V e VI, 37, X e XIII, da Constituição Federal, pois há proibição de vinculação do índice da revisão anual da remuneração dos servidores públicos aos agentes políticos municipais e, ainda, estes não possuem o direito de revisão geral anual, considerando as regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante tal período.

Pela decisão a fls. 153, deferi a liminar pleiteada, para suspender os efeitos das Leis Complementares atacadas.

Informações do Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos a fls. 173/186, apontando a necessidade de suspender-se o presente feito para que se aguarde o julgamento, perante o C. STF, do Tema de Repercussão Geral nº 1.192. No mérito, defendeu a constitucionalidade da norma, argumentando que a revisão geral anual é obrigatória e se encontra prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, tendo havido mera recomposição inflacionária, e postularam a improcedência da ação ou, ao menos, a modulação de efeitos da decisão.

O Prefeito do Município foi intimado, porém não se manifestou (fls. 189).

Por seu turno, a d. Procuradora Geral do Estado foi citada (fls. 170), mas não se manifestou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, às fls. 194/200, opinando pela suspensão parcial do presente feito, apenas no tocante ao Tema de Repercussão Geral nº 1.192, e, quanto à parte não suspensa, pela procedência do pedido nos exatos termos da inicial.

É o relatório.

Inicialmente, observo que o Tema de Repercussão Geral nº 1.192, em julgamento perante o C. STF, trata-se *"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo."*, sendo certo que, por decisão proferida em 19.07.2024, restou determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre o mesmo tema.

Deste modo, o presente processo deve ser sobrestado até que o C. STF decida o mérito da aludida questão.

No mais, anoto ser inaplicável, ao presente feito, o quanto disposto no Art. 356, do Código de Processo Civil, para que esta Corte decida sobre matéria não abarcada pelo mencionado tema de Repercussão Geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Com efeito, em recente decisão relativa ao mesmo assunto, este C. Órgão Especial assim entendeu:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO ANUAL DE SUBSÍDIOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o § 6º do art. 14 da Lei Complementar n. 1.535/2011 do Município de Monte Mor, que vincula a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos à dos servidores municipais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade da vinculação da revisão anual dos subsídios dos agentes políticos à revisão geral dos servidores públicos, e a competência legislativa para fixação desses subsídios. III. Razões de Decidir 3. A suspensão do julgamento é necessária para evitar decisões conflitantes, em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1192. 4. O Órgão Especial do TJSP tem decidido pela impossibilidade de aplicação do art. 356 do CPC em ações diretas de inconstitucionalidade, inviabilizando a cisão do julgamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Determinada a suspensão do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade até a decisão do STF sobre o Tema 1192. Tese de julgamento: 1. A suspensão do julgamento é necessária para evitar decisões conflitantes. 2. Não é aplicável a cisão do julgamento em ações diretas de inconstitucionalidade. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 20, V, 111, 115, XI e XV, 144. Constituição Federal, art. 37, X. Código de Processo Civil, art. 1.035, § 5º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.344.400, Tema 1192. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2247014-25.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Dip, j. 18/12/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2191428-03.2024.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 27/11/2024. (Direta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Inconstitucionalidade n°
2325770-48.2024.8.26.0000; Rel. Des. Luís
Fernando Nishi; j. em 26/02/2025)

Por esses motivos, meu voto é para que se determine o sobrestamento do julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade até a apreciação do RE n° 1.3443400/SP (Tema n° 1.192 de Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

FÁBIO GOUVÊA
Relator